



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

01

Santa Bárbara d'Oeste, 05 de maio de 2020.
Ofício nº 057 / 2020 – SNJ
Ref: Envio de Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor
Felipe Sanches Silva
DD Presidente
Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.


Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em conformidade com o disposto no artigo 39, I da Lei Orgânica Municipal, bem como com o que consta no processo administrativo nº 2020/031-02-08, encaminhar a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar que *"Altera os artigos 58 e 306 da Lei Complementar Municipal nº 54, de 30 de setembro de 2009"*.

Tratando-se de matéria de relevante interesse público, solicito que referido Projeto de Lei seja apreciado sob regime de urgência, em consonância com o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e demais nobres Vereadores, os nossos mais sinceros protestos de estima, consideração e apreço.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal

PROTOCOLO 01947/2020	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE		
	DATA: 06/05/2020		
	HORA: 16:30		
	Projeto de Lei Complementar Nº 3/2020		
	Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA		
Assunto: Altera os artigos 58 e 306 da Lei Complementar nº Municipal nº 54, de 30 de setembro de 2009.			
Chave: 80C75			



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 03 / 2020

“Altera os artigos 58 e 306 da Lei Complementar Municipal nº 54, de 30 de setembro de 2009”.

DENIS EDUARDO ANDIA, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 58 da Lei Complementar Municipal nº 54, de 30 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 O contribuinte será notificado do lançamento de ofício, bem como do Auto de Infração e Imposição de Multa, se houver, em seu domicílio tributário, na forma do artigo 306 desta Lei Complementar.”

Art. 2º O art. 306 da Lei Complementar Municipal nº 54, de 30 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 306. A notificação do lançamento será feita com a entrega da notificação, pessoalmente, por meio eletrônico ou pelo correio, no domicílio ou sede do sujeito passivo ou no local por este declarado e constante do cadastro fiscal.

§1º Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados.

§ 2º Quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em (dois) jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações e das datas de vencimento dos tributos.

§ 3º Para todos os efeitos de direito, no caso do § 2º deste artigo e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário, correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações nas agências postais.

§ 4º A presunção referida no § 3º deste artigo é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua entrega nas agências postais.




MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

§ 5º Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento”.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Santa Bárbara d'Oeste, 05 de maio de 2020.



DENIS EDUARDO ANDIA
PREFEITO MUNICIPAL



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Encaminho a essa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar que altera os artigos 58 e 306 da Lei Complementar Municipal nº 54, de 30 de setembro de 2.009, o Código Tributário Municipal, especificamente quanto a forma de notificação do lançamento de tributos municipais.

A presente proposta estende o mesmo procedimento de notificação do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, previsto no artigo 38 do Código Tributário Municipal para os demais tributos, agilizando e facilitando tais procedimentos tributários essenciais.

Tal necessidade de faz útil e necessária uma vez que os serviços de remessa postal com aviso de recebimento (AR) será descontinuado pelos correios no próximo mês de julho, facultando-se, assim, a adoção da modalidade de notificação de lançamento nos moldes atualmente já utilizados satisfatoriamente para o IPTU.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria encaminho às Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar, aguardando dos nobres Edis sua apreciação e aprovação em caráter de urgência.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal